

**Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 765, de 2016, que “Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências” - MPV765**

CD/17163.36252-50

## **EMENDA MODIFICATIVA Nº**

(Do Sr. Deputado Federal AELTON FREITAS

Dê-se ao artigo 4º da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

Art. 4º A Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a ser denominada Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, típica de Estado, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício das atividades descritas no inciso I do artigo 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, atuam como autoridades tributárias e aduaneiras da União.

§ 2º Consideram-se essenciais e exclusivas de Estado as atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A emenda visa restabelecer parte do texto do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864/2016, aprovado em Comissão Especial da Câmara dos Deputados instituída para sua apreciação, após amplo debate. Seu restabelecimento justifica-se pelo seguinte:

1. No âmbito da administração tributária, o art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal, determina que suas atividades serão exercidas por servidores de carreiras específicas, com recursos prioritários para realização de suas atividades. Além disto, define as administrações tributárias como atividades essenciais ao funcionamento do Estado.

2. Quis, o constituinte, que as carreiras da Administração Tributária fossem diferenciadas, caso contrário, não as qualificaria como específicas. Assim, ainda que existam nos quadros funcionais da Secretaria da Receita Federal do Brasil outros 125 cargos não integrantes de sua única carreira específica, segundo os dados disponíveis em seus registros de pessoal, somente os ocupantes dos dois cargos de nível superior integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil – Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil – exercem as atividades fins ou específicas da administração tributária e aduaneira da União, essenciais e típicas de Estado.

3. Convém salientar que o tratamento constitucional da matéria causa efeitos diretos e concretos na gestão administrativa e tributária, na natureza do regime jurídico dos servidores, na possibilidade – ou não – de delegação de competências e na limitação à terceirização das atividades afetas à administração tributária e aduaneira da União. E as atividades essenciais da administração tributária e aduaneira da União, notadamente arrecadação, lançamento, cobrança administrativa, fiscalização, vigilância e repressão aduaneira, pesquisa e investigação fiscal e controle da arrecadação administrada, pertencem ao campo do “setor das atividades exclusivas do Estado” onde são prestados os serviços que só o Estado pode realizar e onde ele exerce o seu poder de império, razão pela qual cuidou, o constituinte, em lhe dar tratamento diferenciado, não podendo, o legislador infraconstitucional, contrariar essa determinação.

4. Considerando que as atividades finalísticas da administração tributária e aduaneira da União encontram-se de acordo com o dispositivo constitucional que exige a estruturação em “carreira específica”, é imperioso estabelecer que elas sejam exercidas pelos servidores integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e afirmar que são essenciais e exclusivas de Estado.

5. Ademais, a Lei nº 10.593/2002 definiu a sistemática das atribuições da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, dividindo-as, conforme o caso, em: a) atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União, privativas de um cargo ou concorrentes entre os dois cargos que a compõem, inerentes às competências da

Secretaria da RFB; b) atividades inespecíficas da administração tributária e aduaneira da União, mas necessárias ao funcionamento de qualquer órgão público e, portanto, sempre concorrentes entre os dois cargos, podendo inclusive ser exercidas por servidores de quadros funcionais em exercício no órgão, mas não pertencentes da Carreira ARFB (específica da RFB).

6. Vale citar que as atribuições decorrentes das atividades específicas inerentes à competência da RFB são consideradas concorrentes entre os servidores investidos nos cargos de Auditor-Fiscal e de Analista-Tributário.

7. Deste modo, grande parte das atribuições das autoridades da Administração Tributária e Aduaneira, por coerência com o conceito jurídico de Carreira, pode ser realizada por ambos os cargos, por expressa disposição de lei. Assim é a Carreira, e não apenas um dos cargos, que exerce atividade essencial e exclusiva do Estado, na medida em que ambos os cargos são responsáveis por exercer atividades inerentes à competência da RFB.

8. A redação do parágrafo único do art. 4º da MP 765/2016 desestrutura a própria Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, determinada pela Lei nº 10.593/2002, ao passo que amplia o reconhecimento da autoridade do Auditor-Fiscal além de suas atribuições privativas, fazendo alcançar as atribuições específicas e concorrentes entre os cargos da Carreira, impondo o subaproveitamento dos servidores investidos no cargo de Analista-Tributário e estabelecendo uma insegurança jurídica em função da indefinição do conceito e alcance da expressão “autoridade tributária e aduaneira”.

9. O Decreto-Lei nº 37/1966, o Regulamento Aduaneiro, as Instruções Normativas da Receita Federal e inúmeros outros normativos relacionados à administração aduaneira citam a expressão “autoridade aduaneira” se referindo ao servidor da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, obviamente, Auditor-Fiscal ou Analista-Tributário, cada um dentro do limite de suas atribuições. Ao se definir que a “autoridade aduaneira” é o Auditor-Fiscal define-se, em tese, que o Analista-Tributário não poderia realizar atribuições que até o momento anterior à publicação da MP eram consideradas, pelas normas aduaneiras vigentes, concorrentes entre ambos os cargos.

10. Ressalte-se que também nas atividades tributárias exercidas pelos Analistas-Tributários, há insegurança jurídica instaurada pelo disposto no parágrafo único do art. 4º da MP nº 765/2016, haja vista que o conceito de “autoridade tributária”, assim como o de “autoridade aduaneira” não é definido e em todos os dispositivos legais que citam textualmente a expressão “autoridade tributária”, como o art. 47 da Lei nº 8.981/95, os arts. 7º, 9º, 12 e 60 do Decreto-Lei nº 1.598/77, os arts. 7º e 8º do Decreto-Lei nº 1.648/78, os arts. 6º e 7º da Lei nº 8.846/94 e os arts. 102, § 2º, 276, 282, 284, caput e § 1º, 285, 465, § 4º, 530, III, 907, parágrafo único, 932 e 981 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999),

dizem respeito somente às atribuições privativas dos Auditores-Fiscais (Lei nº 10.593/2002, art. 6º, I), razão pela qual não convém a sua fixação na MP nº 765/2016 sem o vínculo a essas atribuições, ainda mais considerando o disposto na Portaria RFB nº 554, de 12 de abril de 2016, a qual disciplina que cabe preferencialmente aos Analistas-Tributários o desempenho das atividades concorrentes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, por força do disposto no caput do mesmo art. 4º da MP nº 765/2016.

11. Com isso, a redação do parágrafo único do art. 4º contida na MP 765/2016 não segue o objetivo descrito na sua própria exposição de motivos, muito pelo contrário, além de não contribuir para a melhoria no desempenho da Receita Federal, compromete o projeto Mapeamento de Processos de Trabalho da própria Instituição, que se iniciou em 2015 e está programado para ser finalizado em 2018.

12. Portanto, faz-se necessária a correção do texto na forma proposta, mantendo a estrutura inaugurada pela MP 1915/1999, transformada na Lei 10.593/2002, sem impedimento ou embaraço ao exercício pleno das atribuições concorrentes entre os cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.

13. Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das comissões, 7 de fevereiro de 2017.

---

Deputado Federal AELTON FREITAS

(PR/MG)